



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.002993/96-12
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.586
RECURSO Nº : 121.441
RECORRENTE : ARNALDO BULLE NETTO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1996. PROCESSO FISCAL PENDENTE DE JULGAMENTO SOBRE LANÇAMENTO ANTERIOR.

O fato de haver debate processual acerca de lançamento referente a exercício financeiro anterior não suspende a cobrança do crédito dos exercícios posteriores.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.441
ACÓRDÃO Nº : 302-34.586
RECORRENTE : ARNALDO BULLE NETTO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 02, recebida pelo Recorrente em 28/11/96 (fls. 08), através da qual é exigido o pagamento de ITR (R\$ 3.752,82), Contrib. Sind. Trabalhador (R\$ 28,44), Contrib. Sind. Empregador (R\$ 348,25), Contribuição SENAR (R\$ 47,33), no valor total de R\$ 4.176,84, referente ao imóvel Fazenda Santa Cruz, sito à Estrada Cuiabá Santarém, Km 670, Marcelândia, Mato Grosso, com área total de 4.906,5 ha, inscrito no cadastro da SRF sob o nº 3378744-1.

O Recorrente tempestivamente apresentou no dia 20/12/96 Impugnação de fls. 01, alegando que:

“ ... ainda está em fase de julgamento o ITR relativo ao exercício de 1994, o que, obviamente, deverá provocar diferença sobre o recolhimento ora impugnado, haja vista que se discute o VTN”.

Na decisão monocrática de fls. 14 e 15, de 24/10/97, o Lançamento foi julgado procedente, baseando-se o Juízo *a quo* nos seguintes argumentos:

- I. que o Recorrente não contestou diretamente o VTN tributado quanto ao exercício de 1996;
- II. que a pendência de julgamento quanto ao Lançamento do exercício de 1994, não suspende a exigência objeto desse processo, com fulcro no art. 151, do CTN;
- III. que decisão favorável ao Recorrente no processo em que questiona o valor do VTN quanto ao exercício de 1994 não necessariamente implicaria redução do VTN de 1996, objeto do presente processo.

Intimado da decisão monocrática em 06/11/97, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 16 em 05/12/97, alegando que ainda está em julgamento o valor do VTN do exercício de 1994, cujo resultado, se favorável ao Recorrente, irá alterar o Lançamento do ITR/96, objeto desse processo.

Nesse sentido, alega o Recorrente que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.441
ACÓRDÃO Nº : 302-34.586

“ ... no lançamento de 1994, sub judice, foi considerada como área aproveitável somente 401,72, quando na realidade, e isto está sendo julgado, a área aproveitável, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, é de 4.368,7, conforme documento anexo, o que, obviamente, reduzirá consideravelmente o valor arbitrado para a terra nua, por consequência alterará, também, a alíquota de cálculo, reduzindo-a de 1,2% para 0,3% ”.

Anexo a seu Recurso, o Recorrente juntou ao processo o documento de fls. 17, consubstanciado em Laudo de Vistoria do imóvel em questão, datado de 19/12/93.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.441
ACÓRDÃO Nº : 302-34.586

VOTO

Trata-se de Recurso tempestivo apresentado pelo Recorrente no qual insurge-se contra decisão monocrática que julgou procedente o Lançamento do ITR/96, baseado na Notificação de lançamento de fls. 02.

Em sua defesa, o Recorrente unicamente sustenta que está pendente de julgamento final a ser prolatado pela Justiça Federal, processo no qual questiona o VTN relativo ao ano de 1994, sustentando que tal pendência tem o condão de suspender a exigibilidade da exação fiscal objeto desse processo, pois a decisão daquela causa influenciará no objeto do presente processo.

Como bem salientou o julgador *a quo*, “o julgamento pendente sobre Lançamento anterior não suspende a presente exigência, mesmo porque essa hipótese não se encontra prevista nas modalidades de suspensão do crédito tributário, do art. 151, do CTN.”

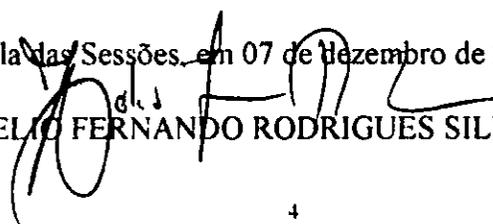
De fato, a relação jurídico-tributária na qual está contido o crédito objeto deste processo é distinta da relação jurídica em que se debate o valor do VTN no ano de 1994, não guardando essas duas relações jurídicas o grau de dependência pretendido pelo Recorrente.

Dessa forma, descabe a alegação do Recorrente de que o julgamento do presente feito estaria condicionado ao anterior julgamento de seu pedido de revisão do VTN de 1994.

Para validamente procurar impugnar a exigência fiscal contida nesses autos, o Recorrente deveria ter se atido a fatos relativos ao exercício em questão, qual seja, o de 1996, o que não fez em uma linha sequer de sua defesa, tanto na Impugnação quanto no Recurso que ora se aprecia.

A inexistência de alegações contemporâneas ao exercício fiscal ora em análise, sem a juntada de qualquer documento que possa se contrapor às alegações do Fisco, uma vez sendo facultada ao Recorrente todas as regulares oportunidades de defesa previstas no Processo Administrativo Fiscal, faz com que SE MANTENHA A DECISÃO RECORRIDA CONFIRMANDO A PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO ITR/96 E NEGANDO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _____ CÂMARA

Processo n.º: 10930.002993/96-12

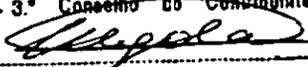
Recurso n.º: 121.441

TERMO DE INTIMAÇÃO

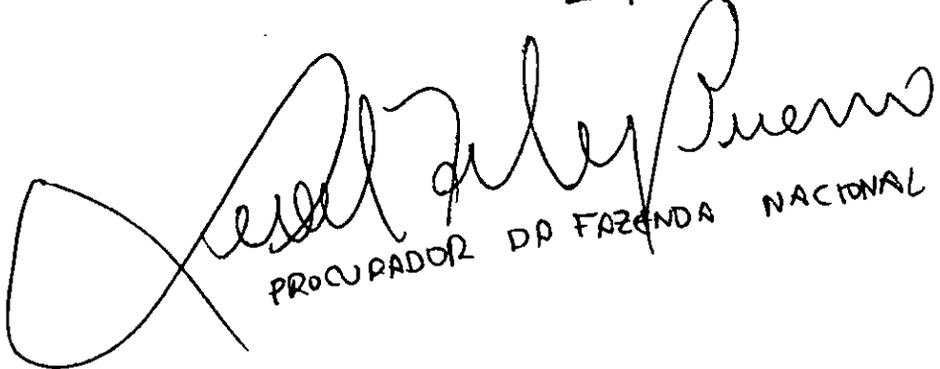
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.586.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL